



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010545-85.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BRUNO RODOLFO PRESTA MENDES DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.716

APELAÇÃO Nº 1010545-85.2024.8.26.0127 – CARAPICUÍBA.

APELANTE: BRUNO RODOLFO PRESTA MENDES DA SILVA.

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO.

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESERÇÃO. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e determinação de recolhimento do preparo. Decurso do prazo. NÃO CONHECIMENTO: O apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, nos termos dos arts. 99, § 7º e 101, § 2º, ambos do CPC. Recurso deserto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bruno Rodolfo Presta Mendes da Silva contra a sentença de fls. 260/261, que, nos autos da ação indenizatória movida em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado, extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a não juntada de comprovante idôneo de residência, após sucessivas oportunidades.

Nas razões recursais, o autor renova o pedido de gratuidade da justiça, aduzindo hipossuficiência econômica e sustenta a nulidade da sentença por excesso de rigor formal. Pugna pela reforma integral do julgado (fls. 264/284).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 323/328.

Sobreveio despacho de fls. 332/333, que indeferiu a gratuidade requerida e fixou o prazo legal de cinco dias para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção (§ 7º do art. 99 c/c art. 101, § 2º, CPC).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido a fls. 332/333, com concessão de prazo para o recolhimento do respectivo preparo. Acontece que decorreu o prazo concedido sem o devido recolhimento do preparo recursal (fl. 335).

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos arts. 99, § 7º e 101, § 2º do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento de deserção do recurso de apelação interposto a fls. 170/183.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso diante da deserção ocorrida.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR